

Judite A. Gonçalves de Freitas<sup>1</sup>

## Tradição legal, codificação e práticas institucionais: um relance pelo Poder Régio no Portugal de Quatrocentos

### R E S U M O

A análise dos ofícios públicos do I livro das Ordenações Afonsinas e das Ordenações Manuelinas e os níveis de aplicação dos princípios legislativos nelas contidos constituem o fulcro deste estudo. O direito compilado remete para a existência de leis, títulos e parágrafos cuja fonte não é coetânea à edição, partindo de informação e experiência legislativa anterior. Desta forma, procura-se realçar o processo de organização das primeiras compilações de leis régias portuguesas e simultaneamente deslindar o grau de aplicação do direito legislado frente ao direito praticado, tendo por fundamento a praxis administrativa das distintas instâncias do Poder régio.

### Introdução

Este tema salienta a importância atribuída à análise da configuração legislativa tardo-medieval no âmbito do poder monárquico. Por conseguinte, o quadro de desenvolvimento da produção legislativa e da prática burocrática constitui o âmago da nossa exposição.

### 1. A construção do programa normativo: texto e contexto

As leis são um importante instrumento governativo. Do rei espera-se a verificação máxima da justiça e a aplicação da lei. Na verdade, a justificação do processo de organização das leis num «corpus» surge como meio de promoção da actividade dos juizes, para que “(...) cessassem as (...) duvidas, e contrariedades, e os Desembargadores da justiça pudessem per ellas livremente fazer direito as partes” (*Ordenações Afonsinas*, L. I, prólogo, p. 1). Porém, sabemos que a actividade de recompilação legislativa das *Ordenações Afonsinas* é prolongada e culmina num período de grande instabilidade política, e talvez por isso mesmo o contexto ideológico de produção das leis tenha propiciado o surgimento de alguns desacertos de edificação do projecto partilhado por dois monarcas (D. João I e D. Duarte), um regente (Infante D. Pedro), dois legisladores<sup>2</sup> e três revisores<sup>3</sup>. Não nos iremos alongar sobre o processo de (re)compilação das *Ordenações Afonsinas*, objecto de algumas análises (ALBUQUERQUE, 1993, HOMEM, 1999 e BARBAS HOMEM, 2003).

<sup>1</sup> Professora Associada – Universidade Fernando Pessoa, membro do Centro de Investigação Histórica - FLUP (Linha de Sociedades Políticas e Poderes).

<sup>2</sup> João Mendes (1402-1440), Corregedor da Corte, e o Dr. Rui Fernandes (1416-1436), Desembargador (Homem, 1990, p. 380-382 e Homem, 1999, p. 111-130; Freitas, 1996, p. 190-192 e 210-212).

<sup>3</sup> Dr. Lopo Väsques, Corregedor de Lisboa e Desembargador das petições (1449-1460), subscreve ou co-subscreve um total de 2.725 diplomas. Luís Martins, Desembargador das petições (1439-1447), subscreve ou co-subscreve um

A ordem legislativa das *Ordenações Afonsinas* privilegia os temas que afectam as actividades judiciais e governativas e, não obstante os critérios de superioridade jurídica e o maior peso das leis originais (recentes), muitas leis ‘antepassadas’ constam do regimento afonsino, sobretudo nos livros II a V. O livro I das *Ordenações* toca especificamente assuntos relacionados com os oficiais da Corte, ocupando-se a maioria dos títulos das atribuições forenses dos ofícios respectivos.

É, de igual modo, importante salientar a questão da promulgação do código e da respectiva vigência das leis aí compiladas. Tendo o processo de organização terminado em 1446, nada nos permite inferir do exórdio que tenham entrado de imediato em vigor. Relembremos que depois de concluído o trabalho de organização, pelo Dr. Rui Fernandes, foi designada uma comissão de homens de leis para proceder à revisão. Na opinião de M. CAETANO:

*“(...) é impossível (...) com os elementos existentes afirmar com segurança em que ano começou a ser utilizada como compilação autêntica (...), em que época se tornou conhecida do País pelos magistrados que haviam de aplicá-la, se é que chegou a sê-lo”* (1955, p. 15).

No seu entender, o regimento afonsino não terá entrado em vigor antes de 1454, oito anos depois da promulgação (CAETANO, 1985, p. 532-535). E concluí, *“(...) não nos devemos deixar iludir pelas ideias actuais sobre publicação e vigência das leis”* (CAETANO, 1985, p. 534).

A *Ordenação* foi projectada num momento de maior resistência real ao uso de prerrogativas pessoais (o reinado de D. Duarte [1433-1438] e a regência do infante D. Pedro [1439-1448]), contudo, e paradoxalmente, a sua aplicação / vigência corresponde a um tempo de governo em que se evidencia, não raras vezes, o uso desvinculado da lei, tendo por base iniciativas por *motu proprio*, especificamente na atribuição de privilégios e anulação de mercês anteriormente concedidas. São assim adoptados actos singulares de derrogação de leis e *ordenações*, bem como de práticas administrativas antecedentes.

Por outro lado, devemos realçar que o *corpus* jurídico das *Ordenações* contém em si, repetimos, uma estatuição de disposições e cláusulas reguladoras anteriores, contíguas às de mais recente criação. A actual historiografia inclina-se mais para a medievalidade do que para a *modernidade* dos conteúdos da recolha (ALBUQUERQUE, 1993 e HOMEM, 1999), podendo deste modo justificar-se o conhecimento de algumas práticas judiciais, forenses e administrativas pelos juizes e oficiais da Corte mais experimentados (DIAS, 2002, p. VII-XXXV). O Regimento dos ofícios régios (livro I das *Ordenações* de 1446) é, de igual modo, omissivo quanto aos dispositivos regulamentares que, nalgumas circunstâncias ou feitos, seriam necessários para fundamentar o despacho burocrático corrente. De forma particular reportar-nos-emos a este aspecto mais adiante, quando proceder-mos ao julgamento da legislação *versus* burocracia.

---

total de 1.654 diplomas. Fernão Rodrigues, Desembargador, não há registo de que tenha desenvolvido actividade de subscritor de diplomas na Chancelaria régia; plausivelmente por ter desempenhado na altura o cargo de lente na Universidade de Salamanca (FREITAS, vol. I, 2001, pp. 415-416; 468-471 e 479-480).

Mas antes de prosseguirmos na tentativa de dar resposta a algumas das reflexões que até aqui efectuámos, procederemos a uma abordagem introdutória das edições das *Ordenações Manuelinas* de 1512/3 e 1521, visto que também elas nos irão servir de base para o estudo da relação entre a actualização da norma e a produção de actos conservados nos registos da *Chancelaria régia* – enquanto memória da real orgânica de funcionamento dos vários sectores governativos.

À primeira vista, parece-nos bastante menos conturbado o contexto político e ideológico durante o qual se desenrolou a actividade legislativa manuelina, de que resultaram as edições de 1512/3 e de 1521 (Dias, 2002: I-XXXV). D. Manuel foi um monarca preocupado com a organização e uniformização legislativa geral e local (Dias, 1998 e Machado, 2003), no sentido de salvaguardar o «bom» desempenho da administração da Justiça e o controle da Fazenda ‘pública’. Sob a sua égide, desenvolveu-se um processo de elaboração de múltiplos regimentos que facilitaram a estruturação dos vários sectores administrativos do Reino, v. g. o *Regimento dos oficiais das cidades, vilas e lugares* (1503-4), o *Regimento das Casas da Mina e da Índia* (1509), os *Artigos das sisas* (1511-12), *Contadores das Comarcas* (1514), as *Ordenações da Fazenda* e as *Ordenações da Índia* (1520). Na opinião de J. A. DIAS,

*“(...) se com D. João II se tornou evidente a autoridade régia, com D. Manuel não houve qualquer retrocesso nessa política, a qual, pelo contrário, foi mesmo aperfeiçoada, ao ser levada a cabo por uma profunda reestruturação administrativa”* (1998, p. 714).

O processo de codificação e arrumação de leis parece corresponder a uma fase de unificação do poder régio, de organização dos regulamentos em vigor (BARBAS HOMEM, 2003, p. 289-320), de consolidação da orgânica do Desembargo e dos organismos da Corte, beneficiando de um clima de paz interna e externa, pelo menos desde inícios da era de Quinhentos (MAGALHÃES, 1993, p. 61-104). Há, por isso, como se compreenderá, interesse político na compilação para esclarecimento das funções e níveis de intervenção dos oficiais régios, para dar resposta às invectivas das Cortes e, finalmente, para tentar dirimir conflitos entre oficiais régios e delegados municipais.

No plano administrativo ressalta a preocupação do monarca em assegurar a memória documental dos actos régios anteriores, circunstância que lhe garante maior fundamento, mandando executar a transcrição e a compilação dos diplomas régios para novos livros (*Leitura Nova*, tarefa que termina no reinado seguinte, em 1552).

O responsável máximo pela organização do direito régio português na era Quinhentista foi o Dr. Rui Boto, conselheiro régio desde 1491 e Chanceler-mor, desde 1504/5. Os respectivos coadjuvantes foram o Dr. Rui Aguiar da Grã, Desembargador do Paço e João Cotrim, Corregedor dos feitos cívicos na Corte. Os três magistrados ingressaram no Desembargo régio nas décadas de 60 e 70, ou seja, ainda no reinado de D. Afonso V. Daí transitando para o reinado de D. João II, onde se alcançaram a lugares de topo de carreira na magistratura (MOTA, vol. II, 1989). Homens cuja carreira é consistente e se desdobra nos serviços burocráticos da administração régia de D. Afonso V e do «Príncipe Perfeito»; qualidades, certamente, apreciadas pelo Venturoso. O Dr. Rui Boto teria à data da promulgação da edição de 1521, cinquenta e cinco anos de serviço e o Dr. Rui da Grã, quarenta e três...confiança, experiência e capacidade, três vectores essenciais a uma longa carreira do Desembargo.

## 2. Os organismos da Corte e as soluções legislativas

No preâmbulo das *Ordenações* realça-se a necessidade de proteger o bom uso das leis pelos juizes e pelo próprio rei, nas três edições examinadas (1446, 1512/13 e 1521). O *Regimento dos Oficiais das cidades, vilas e lugares*, impresso em 1504, é mandado executar por D. Manuel I para que os oficiais que nelas são postos e ordenados não aleguem “(...) ignorância do que a cada um pertence saber e fazer em seu ofício” (*Regimento dos oficiais das cidades, vilas e lugares destes reinos*, prefácio de Marcello CAETANO, Lisboa: Fundação da Casa de Bragança, 1955, fl. 1).

*Mas quais terão sido os efeitos do Regimento... nas Ordenações Manuelinas?*

O Regimento dos ofícios de 1504 instituiu uma primeira remodelação que impende sobre a esfera de actuação dos poderes locais. A actividade de compilação desenvolve-se a fim de melhorar as relações de poder entre os organismos da administração municipal e central, definindo, de acordo com a técnica jurídica da época, as competências dos oficiais respectivos. Dos 21 títulos do *Regimento dos oficiais das cidades*, 20 constam das edições das *Ordenações Manuelinas* (cfr., *infra*, Quadro II, em anexo). Daí que as questões relativas aos ofícios públicos das cidades sejam privilegiadas. “*A impressão do Regimento*”, [de acordo com M. CAETANO], “(...) foi o primeiro ensaio de divulgação das leis pela imprensa feito um tanto apressadamente (...) Mas, feito o ensaio, (...) a ideia de refazer a compilação das Ordenações para a imprimir e assim dotar a Nação de um verdadeiro Código” terá frutificado (*Regimento dos oficiais das cidades...*, fl. 1).

Ou seja, as *Ordenações Manuelinas*, impressas em 1512/13, por Valentim Fernandes, terão tido na sua génese um primeiro regimento que servira de ensaio à mais incisiva e folgada compilação geral do direito.

A legislação régia traduz o grau de evolução das instituições cortesãs. As reformas legislativas exprimem uma vontade de definir o exercício do poder legislativo do monarca exercido por intermédio dos seus mais directos colaboradores.

O papel ou função dos diferentes titulares dos ofícios que compõem os serviços governativos está, para uma maioria dos ofícios, devidamente regulamentada nos títulos das ordenações do reino que serão objecto da nossa análise: as *Ordenações Afonsinas* (1446) e as *Ordenações Manuelinas* (1512/13 e 1521).

O estudo comparativo e preliminar dos três códigos, especificadamente do Livro I, aquele que contém os ofícios régios superiores e as respectivas atribuições burocráticas, revela aspectos que em muito os aproximam, na sucessão de títulos e na estrutura e apresentação de rubricas e regulamentos, embora haja importantes distinções a fazer no que respeita ao enunciado, a conteúdos mais específicos ou ao número de títulos respectivos. Nas *Ordenações Afonsinas* são 12 os títulos que correspondem a outros tantos regimentos dos ofícios superiores da Corte, na edição 1512/13 das *Ordenações Manuelinas* são 22 os títulos que respeitam aos ofícios régios e na edição de 1521 das *Ordenações Manuelinas* os regimentos dos ofícios ocupam 26 títulos (cfr., *infra*, Quadro I, em anexo).

Um fenómeno de «aculturação jurídica» (CHASSAIGNE e GENET, 2003, p. 10 e ss.) pode inferir-se da repetição de uma fatia das rubricas dos ofícios régios e da uniformização dos principais procedimentos judiciais nas três edições analisadas.

O confronto entre estes três textos legislativos deixa transparecer não apenas um desdobramento da matriz oficial das *Ordenações Afonsinas*, mas também a regulamentação de novos ofícios mormente na edição definitiva de 1521, v.g. os Desembargadores das Ilhas, os Promotores da Justiça da Casa da Suplicação e do Cível e o Solicitador da Justiça, para além do elenco das titularidades da Casa do Cível.

Não obstante este facto, o complexo orgânico que circula em redor da Chancelaria ultrapassa no número e na qualidade os ordenamentos jurídicos, no caso específico das atribuições do Escrivão da Puridade, que só conhecerá regimento próprio em 1450 (TOVAR, 1961, p. 161-164) e toda a oficialidade da Câmara régia (Secretários e demais oficiais da Câmara régia, com funções escassamente definidas nos *corpus* legais), no mais curioso e interessante caso do Vice-Chanceler, isto só para mencionar titularidades que detém nas suas mãos parte assinalável da administração e governação régias, para além da representatividade e importância na Corte de 1433 a finais do reinado de D. João II.

A edição de 1512/13 das *Ordenações Manuelinas* reflecte o crescendo das complexidades governativas em alguns sectores (subdivisão da Corregedoria da Corte em feitos cíveis e crime, e o regulamento das titularidades da Casa do Cível) e uma maior especialização do despacho através da matriz tipológica das cartas. Esta edição, do nosso ponto de vista, se bem que mais próxima cronológica e 'ideologicamente' da edição de 1521, na arrumação e estabelecimento dos títulos dos ofícios régios, mantém importantes traços das *Ordenações Afonsinas de 1446*, desde logo na conservação da terceira epígrafe dos Vedores da Fazenda e na junção dos Desembargadores do Paço, petições e agravos, no 4º título.

Um interessante estudo comparativo da edição de 1512/13 (de Valentim Fernandes) e da edição de 1514 (de João Pedro Bonhomini) foi elaborado por Madalena M. dos SANTOS e Miguel L. ROMÃO que salienta dezasseis diferenças entre as duas impressões, muito embora refira que o texto é, no essencial, o mesmo (2002, p. 349-375).

A edição definitiva de 1521 é, das três edições compulsadas, a mais completa e actualizada quanto ao regimento dos ofícios, à especialização burocrática (v.g. a definição das competências em matéria de tipos de actos), ao processo de decisão, ao procedimento administrativo pelo recurso ao despacho por rol<sup>4</sup> e à institucionalização do corpo de magistrados superiores da burocracia com competência para aplicar o direito e a justiça. Opinião semelhante é manifestada por BARBAS-HOMEM ao referir:

*“De outro lado, o processo de despacho dos magistrados dos tribunais e outras instâncias superiores encontra-se plenamente sedimentado nas Ordenações Manuelinas, demonstrando a racionalidade dos processos decisórios”* (2003, p. 293).

A consolidação das funções dos ofícios corresponde a uma evolução política do poder monárquico, a lei ao determinar a competência dos órgãos conduz a uma relação diferente entre o poder monárquico e os seus delegados, já que haverá lugar ao despacho de matérias que não carecem da intervenção directa do monarca ou de despacho régio. No título dos Desembargadores

<sup>4</sup> *Ordenações Manuelinas de 1521*, L. 1, tit. 2, p. 46.

do Paço, as edições das Ordenações Manuelinas compulsadas referem-se expressamente às cartas que podem passar sem licença régia<sup>5</sup>.

### 3. A actividade dos organismos da Corte: julgar e administrar

Interessa-nos, por isso, agora reflectir especificamente sobre a relação entre a norma geral e a Corte, enquanto centro administrativo integrador de múltiplas funções (judiciais, fiscais, administrativas, governativas e graciosas). Já vimos que as leis representam sistemas jurídicos e aparelhos institucionais desenvolvidos em diferenciados contextos políticos da monarquia, podendo ajustar-se melhor às necessidades reais de despacho burocrático quotidiano. Os actos da *Chancelaria* constituem o barómetro da aplicabilidade dos princípios jurídicos e normativos consignados nas Ordenações gerais do reino, visto que os diplomas aí expedidos nos permitem verificar os âmbitos de intervenção e a *performance* do poder régio. Por conseguinte, a *Chancelaria* é encarada como a chave da administração e governação régia, muito embora saibamos que ela não detém a dimensão total da actividade de governação, cremos que representa parte significativa desta. Por um lado, porque contém as decisões políticas de um grupo maioritário dos oficiais superiores em exercício e, por outro, porque a unidade da Chancelaria régia e os diplomas aí registados constituem, apesar do desenvolvimento de uma orgânica fiscal e judicial próprias desde inícios do séc. XV (v.g. a Casa dos Contos e os Tribunais Superiores), a memória documental por excelência da actividade governativa quotidiana.

### 4. Ofícios públicos e procedimento administrativo

O exercício do ofício público exige como condição uma carta de nomeação ou provimento régia. As *Ordenações Manuelinas* de 1521 são explícitas quanto às condições de apuramento exigidas para o desempenho de cargos régios, ordenando para o efeito que os pretendentes sejam maiores de vinte e cinco anos, que exerçam com lealdade, excluindo na prática o suborno, a renúncia e a venda (DUARTE, 1999, p. 155-171 e FREITAS, vol. I, 2001, p. 192-215), que sejam casados ou que venham a casar dentro de um ano<sup>6</sup> (trata-se plausivelmente de uma exigência para tentar impedir o acesso de eclesiásticos aos ofícios públicos) e, finalmente, que respeitem o número de oficiais superiores e amanuenses por sector administrativo.

A questão do número de oficiais régios nos diferentes sectores da burocracia é para nós um assunto importante, pois sabemos ter afectado os níveis de proficiência dos serviços régios. As Ordenações dão indicação, para a maioria dos ofícios, do total de titulares em exercício simultâneo nos diferentes serviços superiores de produção e de escrita documental; porém, o número daqueles que ocupam as diferentes tarefas - o *staff* permanente e efectivo -, ultrapassa os quantitativos

---

<sup>5</sup> De entre as quais se contam as confirmações de juízes ordinários e dos órfãos, as cartas de amizade, as cartas intuitivas e as cartas de emancipação (*Ordenações Manuelinas de 1521*, L. 1, tit. 3, p. 53-54).

<sup>6</sup> «E qualquer pessoa a que for dado officio (...) se nom for casado ao tempo que lhe assi for dado o dito officio, mandamos que dentro de um ano do dia que for dado o dito officio se case» (*Ordenações Manuelinas 1521*, l. 1, tit. 74, p. 555).

convencionais, depois de confrontados com a lei em vigor. De igual modo, a legislação propõe uma distribuição mais ou menos equitativa do número de apelações ou recursos que dão entrada na Chancelaria da Corte, porém, na prática isso não acontece. Há oficiais redactores e escreventes que detêm um papel majoritário ao nível do despacho administrativo corrente e outros cuja produtividade em matéria documental é diminuta e pontual, ainda que pertençam ao número.

Tomando como exemplo o texto das *Ordenações* nas versões Quatrocentista e nas edições Quinhentistas analisadas o número de oficiais por escrevaninha é o do quadro da página seguinte:

**Quadro III**  
Os Escrivães do Número por Escrevaninhas

Escrevaninhas	Ordenações 1446	Ordenações 1512	Ordenações 1521
Escrivão da Chancelaria	1	1	1
Escrevães da Câmara <sup>7</sup>	4	-	-
Escrivão da Corte	1	1	1
Escrivão dos feitos d'el Rei	1	1	1
Escrivão das Malfeitorias	1	1	1
Escrevães do ofício do Paço e agravos	5	4	4
Escrevães perante os juizes dos feitos	2	1	1
Escrevães perante o Corregedor da Corte	4	6	6
Escrevães perante os Ouvidores da Corte	3	3	3
Escrivão da Chancelaria da Casa do Cível	-	1	1
Escrevães do Desembargo da Casa do Cível	-	2	2
Escrivão perante o Ouvidor da Rainha	1	1	1

Que ideias poderemos extrair do quadro apresentado?

1º) Existe um número legal de escribas por instância administrativa.

2ª) O número total de escrevães afectos aos distintos sectores da administração régia não difere significativamente de umas edições para as outras, tal como já tínhamos observado a respeito dos ofícios superiores da burocracia.

<sup>7</sup> O número de Escrevães da Câmara aparece apenas mencionado no Regimento do Escrivão da Pureza de 1450, que não conheceu nenhuma actualização posterior.

3ª) O único caso de aumento efectivo do número de escribas especializados é aquele que se reporta à Corregedoria da Corte. Do nosso ponto de vista, tal disposição explica-se pelo desdobramento da Corregedoria da Corte em feitos cíveis e feitos crime, havendo um total de três por área de intervenção processual.

Porém, os números não condizem com a realidade do funcionamento dos serviços. No cômputo geral, os oficiais amanuenses efectivos ultrapassam o número estipulado para funcionamento dos respectivos serviços, e isto sem contar com os suplentes ou supranumerários que fomos identificando apenas pelo nome e o patronímico. A título de exemplo, a Escrevaninha da Câmara teve entre 1438 e 1460 vinte e quatro escrivães em serviço.

A antroponímia dos protocolos finais dos actos régios é fértil, pontificando um conjunto de escribas dos quais ignoramos os diplomas de provimento, exoneração, aposentação e/ou resignação.

Tomemos como pano de fundo da realidade passada uma queixa que chegou às instâncias superiores da burocracia régia, no ano de 1465, motivada pela ingerência indevida de um número extraordinário de Escrivães perante o Corregedor da Corte, avançada pelos escrivães do número (quatro segundo o Regimento) junto do monarca. Os subscritores do agravo (oito escribas) dizem que se encontravam ao serviço daquela magistratura superior dez amanuenses, visto que uns se faziam substituir por escrivães de fora. O monarca consagra a solução por eles apresentada em que qualquer dos escrivães do número que se fizesse substituir teria de passar a sua «distribuição» para um dos parceiros do número, garantindo o recebimento da contrapartida devida (IAN/TT, *Chancelaria D. Afonso V*, L. 8, fl. 148). Por conseguinte, “*Muitos são os chamados e poucos os escolhidos* [providos]”.

O rei é quem, em primeira instância, decide quem deve ocupar este ou aquele ofício, este ou aquele lugar na hierarquia social, esta ou aquela dignidade situada no lugar territorial mais íntimo e familiar, avançando nalguns casos a delegação da prerrogativa de indicar «extraordinariamente» um substituto, por exemplo em situações de deslocação da Corte (GOMES, 1995: 217-218; FREITAS, vol. I, 2001: 163-185). Por tudo isto, se vão pautando a actuação e modalidades de exercício dos oficiais redactores e escrivães, vasos comunicantes do poder régio. Se bem que o expediente burocrático imponha a existência de «logoteentes» ou substitutos (por doença, por ausência ou outro conveniente motivo do titular), o monarca e os agentes do poder régio, dispensam o mandamento legal, quando nomeiam isolada ou extraordinariamente oficiais para diversos préstimos e licenciam a inclusão de oficiais substitutos e suplentes. Nos registos, as situações em que a discricionariedade dos oficiais régios ultrapassa o fundamento legal não são raras. O escrivão da justiça da Casa do Cível de Lisboa, Álvaro Eanes, solicita ao rei permissão para colocar junto de si um escrivão que o ajude no desempenho do seu cargo «*sem embargo da ordenação feita*» (IAN/TT, *Chancelaria de D. Afonso V*, L. 24, fl. 88). De outro modo, Esteve Anes, criado de Diogo Fernandes de Almeida, do conselho e Vedor da Fazenda, queixa-se de «*seer ja velho e em desposiçom de nom soportar tanto trabalho*», e pede permissão ao monarca, que lhe é concedida, para que o filho possa continuar a usar o público sinal relativo ao tabelionato das audiências e escrituras públicas da vila de Abrantes (IAN/TT, *Chancelaria de D. Afonso V*, L. 18, fl. 44v). Por motivo diferente, consegue licença o Escrivão do



número perante o Corregedor da Corte, Brás Afonso, para se fazer substituir nos seus ofícios três meses por ano, por um escrivão da sua escolha. “*A qual licença lhe damos pera no dicto tempo hir procurar sua fazenda e quaesquer outras cousas*”. O monarca decide que

«*o outro scripvam que os por elle os sirva os dictos tres meses (...) sem embargo de hordenaçooeens factas em contrairo e sem outro quallquer embargo*» (IAN/TT, Chancelaria de D. Afonso V, L. 31, fl. 29v.).

Não dispomos de princípio legal nas *Ordenações* que caucione a situação de concessão de licença para colocar subalternos no exercício de ofícios de escrita (tabelionados ou escrevaninhas), nem tão pouco dispositivos que consintam a renúncia, muito embora, conforme referimos, ocorram com relativa frequência, cabendo a alçada ao rei ou aos oficiais régios. Pelo contrário, os princípios legislativos que se referem à transmissão de ofícios em geral mandam que

“*os tabeliães e escrivães, e outros quaesquer (...) officiaes nom possam vender os officios que (...) tiverem a ninhua pessoa, nem os trepassem [sublinhado nosso], nem renunciem em outrem sem nossa [régia] especial licença*” (*Ordenações Manuelinas 1521*, L. 1, tit. 74, pp. 553-556).

Em simetria com situações deste tipo, constatamos a existência de titularidades em exercício de funções para as quais as *Ordenações* não designam o ofício nem especificam a esfera de atribuições. Reportamo-nos ao caso singular e emblemático do Vice-Chanceler, que por meados de Quatrocentos reaparece na qualidade de subscritor de diplomas régios. As *Ordenações Afonsinas* ignoraram o processo de institucionalização legal do cargo, as edições Manuelinas (1512/13 e 1521) reservam um *item* para indicar a forma de resolver, na ausência de Chanceler-mor, o desembargo das petições a este oficial acometidas:

“*Outro si quando o Chanceler Moor for impedido, ou absente do Lugar onde a Casa estiver, leixará os selos a cada huum dos outros Desembargadores, que seja das petições, ou Agravos, com parecer do Regedor, o qual os terá, e desembargará todos os feitos, que ao Chanceler moor pertencerem*” (*Ordenações Manuelinas 1512/13*, L. 1, tit. 2, p. 11 e *Ordenações Manuelinas 1521*, L. 1, tit. 2, p. 45).

Justifica-se assim a distribuição do despacho da Chancelaria, por impedimento dos titulares respectivos, aos Desembargadores do paço e petições e agravos, tal como nos surgem nos actos régios compulsados por meados de Quatrocentos.

O monarca dispensa-se de nomear os encarregados da vice-chancelaria uma vez que se trata de situações com carácter de interinidade, extraordinárias e provisórias.

Durante os reinados de D. Afonso V e de D. João II os Vice-chanceleres desenvolveram uma intensa e regular actividade burocrática, sobretudo ligada ao expediente de cartas de provimento de ofícios de escrita (Freitas, vol. I, 2001: 94-97 e Mota, vol. I, 1989, p. 51-52).

No processo de despacho administrativo são de realçar, para além de titulares sem qualquer tratamento no direito régio português Quatrocentista, o aumento do peso da Secretaria da Câmara e da oficialidade adscrita e da Escrivaninha da Fazenda, sobretudo a partir dos anos 50, a avaliar pelo aparecimento nos registos de «novas» fórmulas de validação documental que se interpõem entre o redactar e o escrever. Uma situação de omissão na lei de práticas administrativas

frequentes que indiciam uma readaptação dos serviços de despacho, assente na multiplicação das dimensões de intervenção de oficiais experientes e de confiança régia<sup>8</sup>, respondendo às maiores necessidades de expediente burocrático (FREITAS, vol. I, 2001, p. 43-46).

Em suma, as *Ordenações* de 1446 não atendem à totalidade de condições de andamento burocrático dos serviços da Chancelaria e (da Câmara régias), sobretudo a partir da segunda metade do século XV.

Igualmente esclarecedor é o desembargo de documentos que consubstanciam a restituição de fama (perdões de infâmia), e que segundo a lei, competiam aos Desembargadores do Paço (*Ordenações Afonsinas*, L. 1, tit. 4, p. 36; *Ordenações Manuelinas 1521*, L. 1, tit. 3, p. 53).

O uso do poder de restituição das honras e privilégios é, por assim dizer, encarado dentro das prerrogativas especificamente régias. Um caso de aproveitamento da situação política pelo monarca D. Afonso V, pós-Alfarrobeira, para levar a cabo a afirmação da sua autoridade jurídica superior (FREITAS, vol. I, 2001, p. 81-83)?

O monarca, ou os representantes do poder régio, podem ainda determinar a dispensa da lei, invocando a cláusula «sem embargo da ordenação e defesa em contrário feita». Assim procede o soberano quando concede a condição de aposentado antes dos setenta anos aos seus servidores por motivo de desempenho de cargos militares ou paramilitares (DUARTE, 2003) e MONTEIRO, 2003) e a outros indivíduos por pedido de homens influentes da sociedade política de então (FREITAS, vol. I, 2001, p. 71-73). Isto apesar da lei, do tempo de D. Fernando ser clara quanto à exigência de «*haver setenta anos de idade*» depois de tirada a prova por «*hua inquirição (...) sobre sua hidade*» (*Ordenações Afonsinas*, L. 2, tit. 48, p. 309-310). No entanto, uma esmagadora maioria dos diplomas de aposentação compulsados respeita os preceitos legislativos vigentes.

Como exemplo de aplicação por defeito dos princípios legais podemos apontar o caso que se reporta às condições específicas de exercício dos ofícios superiores da burocracia em que se verifica a concessão de perdões por terem sido cometidas irregularidades<sup>9</sup> e erros no ofício (de que os actos de denúncia, denominados ao tempo de cartas se assi he – (*Ordenações Manuelinas 1521*, L. 1, tit. 75, p. 556) estudadas por Luís Miguel DUARTE são o melhor testemunho (1999, 30 e ss.); o recurso a estratégias de transmissão patrimonial de ofícios régios sem que se cumpra o estipulado (a venalidade pública) (FREITAS, vol. I, 2001, p. 208-215); ou os, ainda assim, menos visíveis casos de venalidade privada a exemplo da cometida por GOMES EANES que por *motu proprio* celebra o contrato de venda do ofício de Escrivão do número perante os Ouvidores da Casa da Suplicação a Rodrigo Eanes, a 15 de Dezembro de 1476, e renuncia à escrivania (*Ordenações Manuelinas 1521*, L. 1, tit. 74, pp. 553-554). O contrato vem a ser aceite posteriormente pelo príncipe D. João (IAN/TT, *Chancelaria de D. Afonso V*, L. 6, fl. 43v).

<sup>8</sup> Os intercessores entre o acto de redactar e escrever são oficiais que desenvolvem actividades múltiplas e alcançaram elevado estatuto social e político junto do rei (v. por todos Freitas, vol. I, 2001, p. 43-46).

<sup>9</sup> No ano de 1451, o mais preeminente Escrivão da Chancelaria régia, GOMES BORGES, foi acusado por Duarte Gomes de Araújo, recebedor da Chancelaria, de abuso do poder ao cobrar mais do que o devido pelo registo das cartas de privilégio nos livros. A questão parece ter sido tão grave que é levantada nas Cortes realizadas nesse mesmo ano em Santarém. Porém, a protecção régia concede uma deferimento parcial ao pedido dos povos para que cumpra as taxas e emolumentos da Chancelaria tendo deixado em aberto o caso. (IAN/TT, *Cortes*, mc. 2, nº 14, fls. 1-12). Cfr. SOUSA, 1990, 345-346. Uma biografia de GOMES BORGES pode ver-se em FREITAS, vol. II, 2001, 606-607).

Noutros casos, a legislação não condiz com a matriz tipológica dos actos régios desenhada a partir do levantamento exaustivo da documentação. Há efectivamente «novos» tipos que identificámos e para os quais não conhecemos especial responsabilidade de despacho nas prescrições legislativas, por exemplo: as cartas de privilégio de estalajadeiro que competem, essencialmente a duplas de Desembargadores das petições ou ao monarca<sup>10</sup>. Estes diplomas consignam aos destinatários isenções de prestação de serviços e concedem vários privilégios fiscais e militares (Freitas, vol. I, 2001, 75).

Não obstante as excepções, no seu conjunto, a matriz tipológica do quadro legal corresponde *grosso modo* à tipologia estabelecida empiricamente a partir da análise da documentação régia.

### 5. As dimensões do poder régio: legislar e governar

Em resumo, são as práticas institucionais correntes que caucionam a existência de novidades relativamente à norma vigente por meados de Quatrocentos.

Na época, as maiores limitações à eficácia e aplicação da lei tinham origens e motivações diversas, que vão do desconhecimento à negligência e corrupção dos magistrados e outros servidores, ao incumprimento voluntário e à incapacidade de alguns oficiais régios, ao número desajustado e, não raras vezes superior de burocratas, que conduzia ao entorpecimento da actividade dos serviços, e finalmente no recurso ‘arbitrário’ à cláusula «*sem embargo da ordenação feita*», que aproveitava ao favoritismo, à distinção e à protecção dos privilégios contra a lei pelos contemplados. Porém, a derrogação dos princípios legais pelo rei, pelos juizes e outros oficiais da Corte não foi fruto exclusivo dos motivos adiantados: foi também o reflexo das conjunturas políticas que transformaram o âmago da Corte num centro de tensões e interesses... O poder esteve cheio de contradições e obscuridades presentes nos impedimentos referidos, nas limitações da norma e nos jogos de influências.

À imagem dos officios e dos oficiais do número tidos como fulcrais ao despacho quotidiano das petições, fomos encontrando, ao sabor dos registos, um conjunto de situações e episódios que não se enquadram na lei, bem como tipos de cartas e officios que indiciam uma desactualização e limitação, especialmente das *Ordenações Afonsinas*.

Por conseguinte, há também que realçar uma certa descoordenação entre a criação legislativa e a prática judicial e administrativa decorrente do moroso processo de compilação das leis, mormente do regimento Afonsino. Este aspecto, no nosso entender, não deve ser negligenciado. Se bem observámos, algumas das práticas institucionais de Quatrocentos estão ausentes do códex de 1446, outras reclamadas antes de passarem a lei e outras tantas parecem ter sido adoptadas como práticas ‘politicamente’ aceites antes de tomarem corpo na lei. Além do mais, e em última instância, ao rei cabe a prerrogativa de fazer lei em diplomas da sua responsabilidade. De tudo isto fomos dando conta ao longo desta exposição, procurando a propósito das questões levantadas expor mais em detalhe os melhores exemplos.

---

<sup>10</sup> No elenco de tipos da competência dos Desembargadores do paço estão ausentes os privilégio de estalajadeiro (Ordenações Afonsinas, L. 1, tit. 4, pp. 26-37; Ordenações Manuelinas 1521, L. 1, tit. 4, pp. 48-54). Sobre a dimensão quantitativa e qualitativa destes diplomas ver por todos FREITAS, vol. II, 2001, p. 75-76.

## Conclusão

Este estudo foi em grande parte motivado por três questões essenciais que resumem o objecto em análise, as quais entendemos por bem realçar nas notas conclusivas.

A primeira questão que originalmente norteou este trabalho foi a de saber se as *Ordenações Afonsinas* foram elaboradas por falta de aplicação do estatuído ou por carência de aplicação adequada.

No sentido de dar resposta a esta interpelação começamos por efectuar o estudo comparado das três codificações legislativas. Posteriormente verificámos se as práticas institucionais mais comuns são retiradas do fundamento legislativo. Por isso buscámos nos actos régios a análise das condições concretas de exercício do poder. Da nossa exposição pode ficar-se com a ideia de que, por meados do século XV, a prática institucional se desvia manifestamente do princípio legal. Mas se foi essa a imagem deixada pelo elenco de situações e de casos relatados, não é menos verdade que, da compulsa de mais de vinte milhares de diplomas, o exacto entendimento que retemos do exercício do poder régio nesse período não lhe corresponde. **Creemos que a norma, não obstante as excepções apontadas, induzia geralmente efeitos de poder.** Parece-nos evidente que a compilação das *Ordenações Afonsinas* (especificamente) careceu de actualidade no momento da sua conclusão e de actualizações ulteriores em matéria de ofícios superiores da burocracia e de procedimento administrativo.

O segundo problema decorreu da questão anteriormente colocada: Porque motivo haverá tanta proximidade entre o texto das *Ordenações Manuelinas* e o das *Ordenações Afonsinas* se esta última compilação, de acordo com a actual historiografia, remete para um tradicionalismo de conteúdos?

Sobre o assunto podemos adiantar, seguindo a linha de pensamento de alguns dos autores citados ao longo do texto, que efectivamente a genealogia dos órgãos centrais da administração régia está nas *Ordenações Afonsinas*, não tendo havido uma verdadeira ruptura no texto das *Ordenações Manuelinas*. Porém, e do nosso ponto de vista, as *Ordenações do Venturoso* têm um outro contexto e nível de produção (v.g. o mapa de regimentos então produzido, o desdobramento dos ofícios, a consolidação dos Tribunais Superiores), dispõem de outros meios (as condições de difusão proporcionadas pela Imprensa) indo de encontro às novas exigências, vinculando-se a uma estratégia para melhor servir um poder régio unificador; numa palavra, correspondendo a uma etapa no processo de construção do *Estado Moderno*.

Finalmente, a resposta à terceira e última questão: - Que relação existe entre a aplicação da lei e o exercício do poder régio por meados de Quatrocentos? Que direito era aplicado?

No contexto da aplicação da lei pelos organismos do poder, a busca de provas pode dar-nos apenas uma faceta da verdade, na medida em que reflecte em maior ou menor grau tendências sociais e compromissos políticos. Uma parte substancial das situações analisadas e comentadas permitiu apontar os desvios em relação à norma. No entanto, é preciso notar que tais situações 'descobertas' podem conferir um relevo superior ao problema e conduzir a afirmações (apenas) verosímeis...

Creemos, apesar de tudo, que a consolidação das funções administrativas e a tendente fixação do número de oficiais em exercício por sector governativo, ao nível das instâncias superiores do

Desembargo, na segunda metade de Quatrocentos, constituem dois dos aspectos dinâmicos tendentes ao melhoramento da proficiência e racionalização dos procedimentos administrativos. Num julgamento final e global sobre a prática institucional *versus* a força da lei verifica-se o cumprimento da amplitude de atribuições de expediente burocrático para o comum das instâncias do Desembargo, ou seja, há *circuitos de poder* de superior enquadramento no plano legislativo; e uma maioria dos servidores pertencentes ao *staff* da administração central, neste período, desenvolve a actividade dentro da especificidade das competências que lhe foram atribuídas na lei.

Terminemos, pois, com um esclarecedor excerto da obra de M. Foucault:

*“Tradicionalmente, o poder é aquilo que se vê, que se mostra, aquilo que se manifesta e que, de maneira paradoxal, encontra o princípio da própria força no movimento pelo qual o ostenta. Aqueles sobre os quais ele se exerce podem permanecer na sombra; só recebem luz dessa parte de poder que lhes é concedida, ou do respectivo reflexo que, por um instante, os atinge”* (FOUCAULT, 1975: 189, trad. nossa).

## BIBLIOGRAFIA

### 1. Fontes Impressas

*Documentos Históricos da cidade de Évora* (1885, 1887, 1891. ed. Gabriel Pereira, 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> partes, Évora.

Faro, Jorge (1965). *Receitas e Despesas da Fazenda Real de 1384 a 1481. (Subsídios documentais)*, Lisboa, Centro de Estudos Económicos.

*Forais Manuelinos do reino de Portugal e do Algarve* (1961-1969). ed. Luís Fernandes de Carvalho Dias, ts. I a V.

*Livro das leis e Posturas*, (1971). ed. Nuno J. Espinosa Gomes da Silva e Maria Teresa Campos Rodrigues, Lisboa, Faculdade de Direito.

*Ordenações Afonsinas* (1984). reimpr. da ed. de 1792, com preâmbulo de Mário Júlio de Almeida Costa e de Eduardo Borges Nunes, vol. I, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.

*Ordenações del Rei Dom Duarte* (1984). ed. Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.

*Ordenações Manuelinas* (2002). reprodução fac-símile da edição de Valentim Fernandes (Lisboa 1512-1513), intr. João José Alves Dias, vol. I, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa.

*Ordenações Manuelinas* (1984). reimpr. da edição de 1797, com prefácio de Mário Júlio de Almeida Costa, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.

*Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa* (1946-1949). ed. D. António Caetano de Sousa, nova edição organizada por Manuel Lopes de Almeida e César Pegado, ts. I a III.

*Regimento dos oficiais das cidades, vilas e lugares destes reinos* (1955). Prefácio de Marcello Caetano, Lisboa, Fundação da casa de Bragança.

*Regimento (O) Quatrocentista da Casa da Suplicação* (1982). ed. Martim de Albuquerque, com leitura paleográfica de Eduardo Borges Nunes, sep. dos Arquivos do centro Cultural Português, 17. Paris, Fundação Calouste Gulbenkian.

## 2. Estudos

ALBUQUERQUE, Martim de, 1993 - "O Infante D. Pedro e as Ordenações Afonsinas". *Biblos*, LXIX, pp. 157-171.

BARBAS-HOMEM, António Pedro, 2003 - As Ordenações Manuelinas: significado no processo de construção do Estado. In: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 289-320.

CAETANO, Marcello (1985). *História do Direito Português [1140-1495]*. 2ª ed. Lisboa, Verbo.

CHASSAIGNE, Philippe e Genet, Jean-Philippe, 2003 - *Droit et société en France et en Grande-Bretagne (XIIe-XXe siècles), Fonctions, usages et représentations*. Paris, Publications de la Sorbonne.

COELHO, Maria Helena da Cruz, 1989 - «Entre poderes»: Análise de alguns casos na Centúria de Quatrocentos". sep. da *Revista da Faculdade de Letras. História*. Porto, pp. 105-135.

COELHO, Maria Helena da Cruz, 1999 - Poder (O) na Idade Média: um relacionamento de poderes. In: *Poder Central, poder regional, poder local: uma perspectiva histórica*. Coord. Luís N. Espinha da Silveira. Lisboa, Cosmos, pp. 25-46.

DIAS, José Alves, 2002 - Introdução. In: *Ordenações Manuelinas*. reprodução fac-símile da edição de Valentim Fernandes (Lisboa 1512-1513), vol. I, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, pp. VII-XXXV.

DIAS, José Alves (coord.), 1998 - Portugal do Renascimento à Crise Dinástica. In: *Nova História de Portugal* (dir. Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques), vol. V, Lisboa, Presença, 1998.

DUARTE, Luís Miguel, 1999 - *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian/Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

DUARTE, Luís Miguel, 1999 - Órgãos e Servidores do Poder Central: Os «Funcionários Públicos» de Quatrocentos. In: *A Gênese do Estado Moderno...*, pp. 133-150.

DUARTE, Luís Miguel, 2003 - 1449-1495: o triunfo da pólvora. In: *Nova História Militar de Portugal* (coord. de José Mattoso), vol. I, Lisboa: Círculo de Leitores, pp. 347-391.

FOUCAULT, Michel, 1975 - *Surveiller et Punir*, Paris, Gallimard.

*Gênese (A) do Estado Moderno no Portugal Tardo-medieval. Ciclo de conferências*, 1999 - (coord. Maria Helena da Cruz COELHO e Armando Luís de Carvalho HOMEM) Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa.

- GOMES, Rita Costa, 1995 - *A Corte dos Reis de Portugal no Final da Idade Média*, Lisboa, Difel.
- HOMEM, Armando Luís de Carvalho, 1990 - *O Desembargo Régio (1320-1433)*. Porto, INIC/CHUP.
- HOMEM, Armando Luís de Carvalho, 1999 - Estado Moderno e Legislação régia: Produção e Compilação Legislativa em Portugal (séculos XIII-XV). In: *A Gênese do Estado Moderno no Portugal tardo-medieval. Ciclo de Conferências*, Lisboa, Universidade Autónoma, pp. 111-130.
- HOMEM, Armando Luís de Carvalho, 2000 - Poder e poderes no Portugal de finais da Idade Média. Sep. de *Miscelânea em honra do Doutor Salvador Dias Arnaut «Estrutura de Poder»*, vol. LXXVI, pp. 69-98.
- FREITAS, Judite A. Gonçalves de, 1996 - *Burocracia (A) do «Eloquente» (1433-1438). Os textos, as normas, as gentes*, Cascais, Patrimonia.
- FREITAS, Judite A. Gonçalves de, 1995 - O Estado do «Eloquente» (1410-1438). Sep. *Anais*, série HISTÓRIA, II, pp. 57-69.
- FREITAS, Judite A. Gonçalves de, 2001 - «*Teemos por bem e mandamos*». *A Burocracia Régia e os seus oficiais 1439-1460*. vols. I-II, Cascais, Patrimonia.
- MACHADO, Maria de Fátima, 2003 - *O Central e o Local. A Vereação do Porto de D. Manuel a D. João III*. Porto, Edições Afrontamento.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero, 1993 - As estruturas políticas de unificação. In: *História de Portugal* (dir. de José Mattoso). vol. III, Lisboa, Círculo de Leitores, pp. 61- 104.
- MONTEIRO, João Gouveia, 2003 - Organização e formação militares. In: *Nova História Militar de Portugal* (coord. de José Mattoso). vol. I, Lisboa, Círculo de Leitores, pp. 192-215.
- MOTA, Eugénia Pereira da, 1989 - *Do «Africano» ao «Príncipe Perfeito» (1480-1483). Caminhos da Burocracia Régia*. 2 vols., Porto, Dissertação de Mestrado apresentada à FL/UP.
- PADOA-SCHIOPPA, António (dir.), 2000 - *Justice et législation*, trad. franc, Paris, PUF.
- SANTOS, Madalena Marques dos, 2003 - Os Direitos Marítimos da Antiguidade e as manifestações da sua influência na formação de alguns costumes, leis e institutos do direito português – breves notas. Sep. de *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, vol. I, edição da Faculdade de Direito da universidade de Lisboa, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 565-601.
- SANTOS, Madalena Marques dos e Romão, Miguel Lopes , 2002 - Diferenças encontradas na comparação entre os livros I e II das Ordenações Manuelinas. Edição de 1512-1513 editor Valentim Fernandes. Edição de 1514 – editor João Pedro Bonhomini. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XLIII, nº 1, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 349-375.
- SOUSA, Armindo de, 1990 - *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*. 2 vols., Porto: INIC/CHUP.
- TOVAR, Conde de, 1961 - *Estudos Históricos*. t. III, Lisboa, Academia Portuguesa da História.

**Quadro I**  
A (re)compilação oficial do direito régio português, séculos XV-XVI

Titulos	Ordenações Afonsinas 1446	Titulos	Ordenações Manuelinas 1512/13	Titulos	Ordenações Manuelinas 1521
1	Regedor e Governador da Casa da Justiça da Corte	1	Regimento do Regedor da Justiça na Casa da Suplicação	1	Regimento do Regedor da Justiça da C. Suplicação
2	Chanceler Moor	2	Chanceler-mor	2	Chanceler-mor
3	Velotes da Fazenda	3	Velotes da Fazenda	3	Desembargadores do Paço
4	Desembargadores do Paço	4	Desembargadores do Paço das petições e agravos da C. Suplicação	4	Desembargadores do Agravo da Casa da Suplicação
5	Corregedor da Corte	5	Corregedor dos feitos crimes	5	Corregedor da Corte dos feitos crimes
6	Juiz dos nossos feitos	6	Corregedor da Corte dos feitos civis	6	Corregedor da Corte dos feitos civis
7	Ouidores	7	Juiz dos nossos feitos	7	Juiz dos nossos feitos
8	Ouidores das Terras da Rainha	8	Ouidores	8	Desembargadores das Ilhas
9	Procurador dos nossos feitos	9	Ouidores das terras da Rainha	9	Ouidores da Casa da Suplicação
10	Escrivão da Chancelaria	10	Procurador dos nossos feitos	10	Ouidores das terras da Rainha
14	Escrivão dos feitos d'el Rei	10	Escrivão da Chancelaria	11	Procurador dos nossos feitos
15	Escrivão das malfetorias	15	Escrivão dos feitos d'el Rei	12	Promotor da Justiça da Casa da Suplicação
16	Escrivães perante os Desembargadores do Paço e dos agravos	16	Escrivão das malfetorias	13	Escrivão da Chancelaria
		17	Escrivães perante os Desembargadores do Paço e agravos	18	Escrivão dos feitos d'el Rei
51	<i>Regimento da Guerra</i>			19	Escrivão das malfetorias
52	<i>Condutível</i>			20	Escrivães perante os Desembargadores do Paço
53	<i>Marechal</i>	8	Governador da Casa do Cível	21	Solicitador da Justiça
54	<i>Almirante</i>	23	Chanceler da Casa do Cível		
55	<i>Capitão-mor da Mar</i>	24	Desembargadores dos Agravos	29	Regimento do Governador da Casa do Cível
56	<i>Alfere-mor d'el Rei</i>	25	Sobejuizes	30	Chanceler da Casa do Cível
		26	Ouidores do Crime	31	Desembargadores dos agravos
57	<i>Montano-mor</i>	27	Promotor da Justiça	32	Sobejuizes
58	<i>Camareiro-mor</i>	28	Escrivão da Chancelaria (da Casa do Cível)	33	Ouidores do Crime
59	<i>Conselho d'el Rei</i>	29	Escrivão com encargo de Solicitador da Justiça	34	Promotor da Justiça (da Casa do Cível)
61	<i>Aposentador-mor</i>	30	Escrivães dos Desembargadores, Sobejuizes e Ouidores do Cível	35	Escrivão da Chancelaria (da Casa do Cível)
				36	Escrivão com encargo de Solicitador da Justiça
67	<i>Monteiro-mor</i>			37	Escrivães dos Desembargadores, Sobejuizes e Ouidores (da Casa do Cível)
68	<i>Anade-mor</i>				
71	<i>Regimento dos Condiis</i>			73	<i>Que os officiais sejam de idade de vinte e cinco annos</i>
				74	<i>Dos que tendem seu officio sem licença do Rei ou</i>
					<i>renunciarem por doença ou sendo concedida alguma erro</i>
				75	<i>Quanto tempo duram as cartis impetradas por</i>
					<i>se assi he</i>
				77	Regimento das Audiências

LEGENDA:

Bold = officios constantes dos três códices

Itálico = officios que desapareceram das edições manuelinas

Sombreado = novos officios que surgem nas edições manuelinas



**Quadro II**  
O Regimento dos oficiais das cidades e as Ordenações Manuclinas (edições de 1512/3 e de 1521)

Títulos	Regimento dos oficiais das cidades, 1504	Títulos	Ordenações Manuclinas de 1512/13	Títulos	Ordenações Manuclinas de 1521
1	Juízes ordinários das cidades e vilas	35	Juízes ordinários	44	Juízes ordinários
2	Veradores das cidades e vilas	36	Veradores das cidades e vilas	45	Eleção dos juizes e veradores das cidades
3	Almotacés	37	Almotacés	46	Veradores das cidades
4	Procurador do concelho	38	Procurador do concelho	49	Almotacés
5	Tesoureiro	39	Tesoureiro do concelho	50	Procurador do concelho
6	Alcaides pequenos	40	Escrivão da Câmara	51	Tesoureiro do concelho
7	Das armas como e quando se devem filhar e contar	41	Escrivão da Almotacaria	52	Escrivão da Câmara
8	Escrivão da Câmara	42	Alcaides mores dos castelos	53	Escrivão da Almotacaria
9	Escrivão da Almotacaria	43	Alcaide pequeno	54	Quadrilheiros
10	Tabellães das notas	47	Carcereiros	55	Alcaides-mores dos castelos
11	Tabellães judiciais	49	Tabellães das notas	56	Alcaide pequeno das cidades e vilas
12	Tabellães gerais	50	Tabellães judiciais	58	Carcereiros
13	Inquiridores	52	Do que hão-de levar os tabellães e escrivães do seu salário	59	Tabellães das notas
14	Do que hão-de levar os porteiros e pregoeiros	53	Tabellães gerais	60	Tabellães judiciais
15	Juiz dos órfãos	54	Inquiridores	63	Do que hão-de levar os tabellães e escrivães de seu officio
16	Escrivão dos órfãos	55	Do que hão-de levar os porteiros e pregoeiros	64	Tabellães gerais e pensões que devem pagar
17	Carcereiros	56	Juiz dos órfãos	65	Inquiridores
18	Contador das custas e como hão-de contar	58	Escrivão dos órfãos	66	Do que hão-de levar os porteiros e pregoeiros
19	Regimento dos pesos	60	Contador dos feitos e custas	67	Juiz dos órfãos
20	Regimento que el Rei fez novamente sobre o passar do gado e outras coisas defesas do reino			68	Escrivão dos órfãos
				70	Contador dos feitos e custas
				71	De como hão-de contar o salário dos procuradores